

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

PARECER ÚNICO N° 59/21		Data da vistoria: 20/07/2022
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 10.675/2022	SITUAÇÃO: Pelo deferimento
Não passível de licenciamento com supressão de vegetação nativa		
FASE DO LICENCIAMENTO:		

EMPREENDEDOR: Rafael de Freitas		
CPF: 075.75*****	INSC. ESTADUAL:	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Serra Negra, Matrícula n° 25.960		
ENDEREÇO: Rodovia BR-365, segue até o trevo de Guimarânia, entrar à esquerda e seguir por 2 km	N°: S/N	BAIRRO: -----
MUNICÍPIO: Patrocínio	ZONA: Rural	

CORDENADAS:		
SAD69 23k	X: 18°49'00" S	Y: 46°48'13" O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: ARAGUARIUPGRH: PN1	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
G-01-01-5	HORTICULTURA (FLORICULTURA, OLERICULTURA, FRUTICULTURA ANUAL, VIVEIRICULTURA E CULTURA DE ERVAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS)	NP
NL	SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL	

Responsável pelo empreendimento RAFAEL DE FREITAS

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados SERGIO MARQUES BERNARDO DE BARROS Crea-MG 284127-MG ANA CECILIA FERREIRA CLEMENS Crea – MG 185169/D
--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
GUILHERME LEMOS Analista Ambiental	5839	
Caio Furtado Pereira Coordenador Ambiental – Coordenador I	81084	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico - OAB/MG N° 199.898	50037	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de licenciamento ambiental para a atividade de horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), sob o código G-01-01-5; e a supressão de maciço florestal – Matrícula 25.960, localizado no município de Patrocínio/MG.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.” Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 13/05/2022, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 10.675/2022. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 20/07/2022 ao empreendimento.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais é o engenheiro florestal Sérgio Marques Bernardo de Barros, Crea-MG284127/D (ART nº MG20221135465) e a engenheira ambiental Ana Cecília Ferreira Clemens Crea-MG 185169/D (ART nº MG20221122394).

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SEMMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 25.960, está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 18°49'00.96" S e 46°48'13.44" O, datum WGS84 23K, de propriedade do senhor Rafael de Freitas.



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro*

A área total do empreendimento é de 2,50,00 hectares, distribuídos de acordo com a tabela abaixo, levando em consideração o mapa georreferenciado realizado pelo responsável técnico Silvano Marques Ribeiro – CreaMG 39150/TD.

Quadro 01: Quadro de Áreas

DESCRIÇÃO	ÁREA (HA)
Reserva Legal	0,50,00
Área Requerida	2,00,00
Total	2,50,00

2.1 Atividades desenvolvidas

Ainda não atividades desenvolvidas na área em questão, o empreendedor pretende desenvolver a atividade de horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), sob o código G-01-01-5.

2.2 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

Foi apresentado junto ao processo, a Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 326934/2022 para fins de horticultura, em nome de Baltazar de Freitas, confrontante e pai de Rafael de Freitas.

2.3 Reserva legal e APP

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-261E.6FF4.FB19.4B82.BE31.FAAC.374B.144A. A reserva legal encontra-se declarada no CAR com área de 0,51,16 hectares, não inferior a 20% do total do imóvel.

De acordo com o CAR, o imóvel não apresenta áreas de preservação permanente.

3. INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor requereu a supressão de maciço florestal em uma área de 2,00 hectares com o objetivo de utilizar a área para desenvolver a atividade de horticultura.



Figura 02: Em vermelho o local da intervenção. Fonte: *Google Earth Pro*.

Foi apresentado inventário florestal, elaborado pelo engenheiro florestal Sérgio Marques Bernardo de Barros, Crea-MG 284127/D (ART nº MG20221135465) embora a área requerida seja menor do que 5,00 hectares, o que é dispensado, exceto a critério técnico.

Para tanto, foram distribuídas 8 parcelas de 15m x 30m, totalizando 3.600 m² da área requerida para supressão, de modo, a ser uma maior representatividade da vegetação existente. Nesta área foram identificadas 51 espécies arbóreas, 373 indivíduos, divididos em 27 famílias e 4 indivíduos não identificados. As espécies *Xylopiasericea*, *Mataybaguianensis*, *Tapiriraguianensise* *Myrciasplendesse* destacaram em relação à abundância.

A maioria das espécies amostradas pelo inventário florestal são espécies indicativas de floresta estacional semidecidual, sendo a maioria delas indicadoras

devegetação secundária de estágio avançado de regeneração (*ver espécies grifadas abaixo*).

Além disso, segundo o inventário florestal apresentado, o DAP médio dos indivíduos foi de 10,17 cm, com uma altura média de 7,66 m, caracterizando estágio médio de regeneração. Outros fatores observados na vistoria *in loco* e que são indicadores de floresta estacional semidecidual, foram a presença de serapilheiradensa e a formação de dossel.

Portanto, os fatos demonstram que se trata de um fragmento de **Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração**. Desta forma, o processo será todo analisado considerando a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, por ser uma fitofisionomia integrante do Bioma Mata Atlântica, segundo definição dada pelo artigo 2º:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica** as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste."*
(grifo nosso)

Para tanto, remetemos aos artigos 23 e 24 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua

subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art.23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

Reportando ao artigo 14 desta Lei tem-se:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Segundo definições do que sejam atividades de utilidade pública e interesse social de acordo com a Lei da Mata Atlântica, tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

E também remetemos aos artigos 21 e 22 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, que é ainda mais restritiva do que o estágio médio descrito em epígrafe:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Considerando a Resolução CONAMA 392, de 25 de junho de 2007, no artigo 2º, inciso II, alíneas b e c:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e

8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

c. Estágio avançado

1. estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;

2. dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;

3. sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;

4. menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;

5. riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;

6. trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;

7. serapilheira presente variando em função da localização;

8. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;

9. espécies indicadoras em Floresta Estacional Semidecidual: *Acaciapolyphylla* (monjolo), *Aegiphilaselowiana* (papagaio), *Albizianiopoides* (farinha-seca), *A. polycephala* (farinheira), *Aloysiavirgata* (lixeira), *Anadenanthera* spp. (angicos), *Annonacacans* (araticum-cagão), *Apuleialeiocarpa* (garapa), ***Aspidosperma* spp.** (perobas, guatambus), *Andirafraxinifolia* (morcegueira ou anjelim), *Bastardiopsisdensiflora*, *Cariniana* spp.(jequitibás), *Carpotroche brasiliensis* (sapucainha), *Cassia ferruginea* (canafístula), *Casearia* spp.(espeto), *Chrysophyllumgonocarpum* (abiu-do-mato), ***Copaiferalangsdorfii*** (pau-d'óleo), *Cordiatrichotoma* (louro-pardo), *Crotonflorinbundus* (capixingui), *Crotonurucurana* (sangra-d'água), *Cryptocaryaarschesoniana* (canela-debatalha), *Cabralea canjerana* (canjerana), *Ceiba* spp. (paineiras), *Cedrelafissilis* (cedro), ***Cecropiaspp*** (embaúbas), *Cupaniavernalis* (camboatã), *Dalbergia* spp. (jacarandá), *Diospyros hispida*(fruto-do-jacu), *Eremanthus* spp. (candeias), ***Eugenia* spp.** (guamirim), ***Ficus* spp.** (figueiras-bravas), *Gomidesia* spp. (guamirim), ***Guapira* spp.** (joão-mole), ***Guarea* spp.** (marinheiro), *Guatteriaspp* (envira), *Himatanthus* spp. (agoniada), *Hortia brasiliana* (paratudo), *Hymenaeacourbaril* (jatobá), ***Inga* spp.** (ingás), *Joannesia princeps* (cotieira), *Lecythispisonis* (sapucaia), *Lonchocarpus* spp. (imbira-de-sapo), *Luehea* spp. (açoita-cavalo), *Mabeafistulifera* (canudo-de-pito), ***Machaerium* spp.** (jacarandás), *Maprouneaguianensis* (vaquinha), ***Matayba* spp.** (camboatá), ***Myrciaspp.*** (piúna), ***Maytenus* spp.** (cafezinho), ***Miconia* spp.** (pixirica), *Nectandra* spp. (canelas), *Ocotea* spp.(canelas), *Ormosia* spp. (tentos), ***Pera glabrata***, *Persea* spp. (maçaranduba), *Picramnia* spp., *Piptadeniagonoacantha* (jacaré), ***Plathymeniareticulata*** (vinhático), ***Platyodiumelegans*** (jacarandácanzil), *Pouteria* spp.(guapeba), *Protium* spp. (breu, amescla), *Pseudopiptadenia contorta* (angico-branco), *Rollinia* spp. (araticuns), *Sapiumglandulosum* (leiteiro), *Sebastiania* spp. (sarandi, leiteira), *Senna multijuga* (fedegoso), *Soroceaspp* (folha-daserra), *Sparattospermaleucanthum* (cinco-folha-branca), *Syagrusromanzoffiana* (jerivá), *Tabebuia* spp. (ipês), ***Tapirira* spp.** (peito-de-pomba), *Trichilia* spp. (catinguás), ***Virola* spp.** (bicuíba), *Vitex* spp. (tarumã), *Vochysia* spp. (pau-de-tucano), ***Xylopiasspp*** (pindaíba), ***Zanthoxylum* spp.** (mamicade-porca), *Zeyheria tuberculosa* (bolsa-de-pastor), *Ixora* spp. (ixora), *Faramea* spp. (falsa-quina), *Geonoma* spp. (aricanga), *Leandra* spp., *Mollinedia* spp., *Piper* spp. (jaborandi), ***Siparuna* spp.** (negramina), *Cyathea* spp. (samambaiaçu), *Alsophila* spp., *Psychotria* spp., ***Rudgea* spp.**(cafezinho), *Amaiouaguianensis* (azeitona), *Bathysa* spp. (paude-colher), *Rellia* spp., *Justicia* spp., *Geissomeria* spp., *Piper* spp. (jaborandi), *Guadua* spp. (bambu), *Chusquea* spp., *Merostachys* spp. (taquaras e bambus); **(grifo nosso)**

Ressalta-se que todas as espécies destacadas acima, foram amostradas no inventário florestal apresentado.

Desta forma, considerando que foi apresentado um inventário florestal cujos dados quali-quantitativos são indicadores da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, fato este também comprovado durante vistoria *in loco* realizada no dia 20/07/2022 pela equipe técnica da SEMMA e que em virtude desta fitofisionomia o processo foi analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Lei esta que é extremamente restritiva quanto à permissibilidade para supressão das fitofisionomias que se enquadram nela; ademais que a atividade de horticultrapretendida pelo empreendedor não se enquadra como utilidade pública ou interesse social de acordo com a referida Lei, a equipe técnica sugere o **INDEFERIMENTO** da supressão do maciço florestal de 2,00 hectares de Floresta Estacional Semidecidual de vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo indeferimento da concessão da para supressão de maciço florestal para o empreendimento Rafael de Freitas - Fazenda Serra Negra – Matrícula 25.960, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

ANEXOS

Anexo I – Relatório Fotográfico

ANEXO I – Relatório Fotográfico



Foto 01: Serapilheira



Foto 02: Dossel



Foto 03: Vista da mata requerida



Foto 04: Vista da mata requerida



Foto 05: Indivíduo com grande DAP



Foto 06: Parcela do inventário florestal